



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

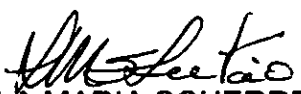
Processo nº. : 13154.000087/94-11
Recurso nº. : 13.558
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MAHMOUD ABUD GAZALI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.891

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previsto no art.142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAHMOUD ABUD GAZALI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000087/94-11
Acórdão nº. : 104-15.891
Recurso nº. : 13.558
Recorrente : MAHMOUD ABUD GAZALI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento de IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de alterações efetuadas com relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas deduções de despesas médicas, IR Fonte e carnê-leão.

Inconformado, com o lançamento o interessado apresenta a impugnação de fls. 01, alegando que os valores lançados como despesas médicas e como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram declaradas corretamente, juntando os DARFS de fls. 06 a 09, recolhidos sob o código 0924.

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas, o qual informa não possuir todos os comprovante, juntando cópias dos recibos que possuía às fls. 27 a 29, recolhendo espontaneamente a diferença de impostos apurado através dos DARFS de 30/31.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento reduzindo valor inicialmente reclamado de 2.091,71 UFIR , para 1.800,04 UFIR.

Intimado da decisão em 21.08.96, protocola o interessado em 26 do mesmo mês, o recurso de fls. 41/44, onde se insurge contra a inclusão dos rendimentos de fls. 20 aos de fls. 16 a 18, apresentando um demonstrativo onde apura o imposto a pagar de 740,88 UFIR e alega ter direito a uma restituição de 5,19 UFIR, por já haver recolhido uma quota única de 112,11 UFIR e recolhido espontaneamente mais 663,96 UFIR e por fim pede a anulação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000087/94-11
Acórdão nº. : 104-15.891

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de imposto acrescido das encargos legais, através de notificação de lançamento, emitida por meio eletrônico.

Compete ao julgador antes de adentrar ao mérito, analisar os aspectos formais da notificação de lançamento.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000087/94-11
Acórdão nº. : 104-15.891

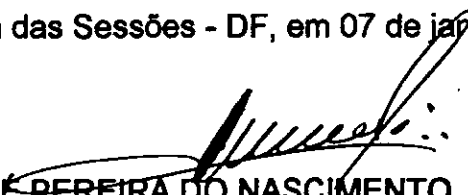
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO